

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS INSTITUÍDO DESBAN

CNPJ 48.307.697/0001-74 / CNPB - 2019.0015-19

As alterações do regulamento do Plano Instituído Desban foram aprovadas pela Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por meio da Portaria PREVIC n.º 416, de 08 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 23/06/2026.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO	7
Seção I - Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição	8
Subseção I – Da Inscrição.....	8
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição	10
Subseção III - Da Reinscrição	11
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	11
Seção I - Das Contribuições	12
Seção II – Do Vencimento e Do Repasse das Contribuições	14
Seção III - Das Despesas Administrativas	15
CAPÍTULO V - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO	16
Seção I – Das Contas Individuais dos Participantes	16
Seção II – Dos Investimentos e da Cota do Plano.....	18
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO.....	18
Seção I – Das Disposições Gerais	19
Seção II – Do Benefício Programado	21
Seção III – Do Benefício por Invalidez.....	21
Seção IV – Do Benefício Por Morte.....	22
Subseção I – De Participante	22
Subseção II – De Assistido	23
CAPÍTULO VII - DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL	24
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS	25
Seção I – Das Disposições Comuns	25
Seção II - Autoprocínio	26
Seção III - Benefício Proporcional Diferido	27
Seção IV – Da Portabilidade.....	28
Seção V - Resgate	30
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	34

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios para Instituidor, doravante denominado Plano Instituído Desban, ou simplesmente Plano, administrado pela Fundação BDMG de Seguridade Social, doravante Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações dos seus Instituidores, Participantes, Assistidos, Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano.

§1º- O Plano Instituído Desban é estruturado na modalidade de Contribuição Definida, tendo por objetivo conceder Benefícios a seus Participantes, Assistidos e respectivos Beneficiários, nos termos deste Regulamento.

§2º - O Plano Instituído Desban é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§3º - O patrimônio do Plano Instituído Desban, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado do patrimônio de qualquer Instituidor e de outros planos de benefícios previdenciários administrados pela Entidade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- I - Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano.
- II - Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Instituído Desban, sendo em qualquer situação pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.
- III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao Plano Instituído Desban e de terceiros, se houver, para

permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, respeitado este Regulamento, momento em que passará à condição de Participante Vinculado.

- IV** - Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no Plano Instituído Desban, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento do Participante.
- V** - Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo Plano Instituído Desban.
- VI** - Benefício de Risco: Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez permanente ou de morte.
- VII** - Benefício Programado: Benefício pago ao Participante mediante requerimento e após o cumprimento das elegibilidades especificadas, identificado na Seção II do Capítulo VI.

VII.A-Benefício Pleno: o benefício programado não antecipado, conforme previsto neste Regulamento.

- VIII** - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao **Benefício Pleno** optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento e observadas suas demais disposições.
- IX** - Certificado de Inscrição: documento expedido pela Entidade que ratifica a inscrição de associado ou membro do Instituidor como Participante do Plano Instituído Desban.
- X** - Cobertura de Risco Adicional: cobertura adicional contratada junto à Sociedade Seguradora destinada a majorar o nível do Benefício por Invalidez a ser concedido ao Participante, ou do Benefício por Morte a ser concedido aos Beneficiários, na ocorrência de um desses eventos, cuja adesão ao Contrato de Seguro é individual e facultativa pelo Participante.
- XI** - Contrato de Seguro: documento específico da Sociedade Seguradora, onde serão definidas as características da Cobertura de Risco Adicional, condições de sua contratação, carência, vigência, valor da correspondente Contribuição de Risco, periodicidade, reajuste e demais disposições a serem determinadas em relação à referida cobertura.
- XII** - Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos.
- XIII** - Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- XIV** - Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o Plano Instituído Desban para

cumprimento de suas obrigações, cujo nível mínimo é estabelecido periodicamente no seu Plano de Custeio.

- XV** - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Instituidor ao Plano Instituído Desban.
- XVI** - Cota: fração ideal dos recursos garantidores do Plano Instituído Desban, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do retorno líquido dos investimentos, de valor nominal igual a 1 (uma) unidade monetária (1,00000000) expressa com oito casas decimais na data de implantação do Plano, sendo os valores subsequentes determinados mensalmente após essa data, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.
- XVII** - Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios do Plano Instituído Desban, observada também a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial.
- XVIII** - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.
- XVIII.A- Diferimento: para fins deste Regulamento, a fase de diferimento corresponde à fase de acumulação de recursos.**
- XIX** - Entidade: a Fundação BDMG de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do Plano Instituído Desban e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário.
- XX** - Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou Instituído.
- XXI** - Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.
- XXII** - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade.
- XXIII** - Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por um dos institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.
- XXIV** - IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo: indexador econômico adotado pelo Plano Instituído Desban e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE, utilizado para atualização do valor mínimo da Contribuição Básica, quando estabelecido no Plano de Custeio, assim como da URP, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do IPCA, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do IPCA, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente.

- XXV** - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional ou classista, conforme definido no Capítulo III, que aderir ao Plano Instituído Desban, mediante celebração de Convênio de Adesão, e oferece-lo a seus associados e membros.
- XXVI** - Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo Plano que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da sua Avaliação Atuarial, dentre outros.
- XXVII** - Participante: pessoa física que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, inclusive na condição de cônjuge ou integrante do grupo familiar até o 3º grau daquele que possui vínculo direto – conforme estabelecido no estatuto social do Instituidor – efetue sua inscrição ao Plano Instituído Desban, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.
- XXVIII** - Plano Instituído Desban ou Plano: este plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Contribuição Definida.
- XXIX** - Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano Instituído Desban, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível mínimo de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes.
- XXX** - Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do Plano Instituído Desban, disciplinando os direitos e as obrigações dos seus membros, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de Benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras disposições, aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidas e previamente aprovadas por quem for de direito.
- XXXI** - Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, contratada para a administração dos valores a serem pagos a título de Cobertura de Risco Adicional.
- XXXII** - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos institutos do resgate,

benefício proporcional diferido ou autopatrocínio ou da portabilidade previstos no Plano.

XXXIII - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo instituto da portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no Plano Instituído Desban, a conta por ela titulada, o nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela Entidade.

XXXIV - Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em abril de 2018, corrigido no mês de abril de cada ano pela variação acumulada não negativa do IPCA - IBGE, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no Plano Instituído Desban como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º - São membros do Plano Instituído Desban:

- I** - o Instituidor;
- II** - os Participantes;
- III** - os Assistidos; e
- IV** - os Beneficiários.

Art. 4º - É considerado Instituidor a instituição qualificada no parágrafo único deste artigo, bem como qualquer outra pessoa jurídica de caráter profissional ou classista regularmente constituída, que formalizar sua adesão ao Plano Instituído Desban mediante a celebração de Convênio de Adesão, com a finalidade de oferecê-lo aos seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único – É considerado Instituidor fundador do Plano Instituído Desban a Associação dos Funcionários do BDMG – AFBDMG.

Art. 5º - São considerados Participantes as pessoas físicas classificadas em uma das seguintes categorias:

- I** - Participante: aquele que, na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, inclusive na condição de cônjuge ou integrante do grupo familiar até o 3º grau daquele que possui vínculo direto – conforme estabelecido no estatuto social do Instituidor – ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo indireto, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Vinculado: o Participante que optar por manter sua inscrição no Plano por meio do instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Remido: o Participante ou o Participante Vinculado que se mantiver filiado ao Plano por meio do instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§1º - São considerados membros com vínculo direto os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do Instituidor; e membros com vínculo indireto os sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor por linha direta ou indireta, e seus cônjuges e respectivos dependentes econômicos; os empregados de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e integrante do grupo familiar até o 3º grau daquele que possua vínculo direto – conforme estabelecido no estatuto social do Instituidor; e os empregados vinculados ao Instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.

§2º - O Participante será considerado Participante Vinculado a partir da data de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio.

§3º - O Participante ou o Participante Vinculado será considerado Participante Remido a partir da data de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º - Será considerado Assistido o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano Instituído Desban.

Art. 7º - Será considerado Beneficiário a pessoa física devidamente inscrita pelo Participante no Plano, nos termos do Regulamento, para fazer jus ao recebimento de Benefício ou de valores decorrentes do falecimento do Participante, inclusive após esse passar à condição de Assistido.

Seção I

Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição

Subseção I

Da Inscrição

Art. 8º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:

- I** - em relação ao Instituidor a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;
- II** - em relação ao Participante, pelo requerimento, recebimento e assinatura do respectivo Certificado de Inscrição, na forma deste Regulamento; e
- III** - em relação ao Beneficiário, pela sua qualificação, nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante.

Parágrafo único - A inscrição como Participante no Plano Instituído Desban, bem como de seus respectivos Beneficiários, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito por ele assegurado.

Art. 9º - A inscrição no Plano Instituído Desban é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante deverá, no ato da inscrição, indicar a idade na qual deseja ter acesso ao Benefício Programado, podendo alterá-la a qualquer momento antes da percepção do Benefício, desde que respeitada a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o seu acesso, mediante solicitação à Entidade, momento em que deverá, ainda, autorizar a cobrança das Contribuições de que trata este Regulamento.

Art. 10 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.

§1º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao Plano Instituído Desban decorrentes desses fatos.

§2º - As informações prestadas ao Plano Instituído Desban pelo Participante ou, quando for o caso, por seus Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do Plano, sendo de caráter confidencial.

§3º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante.

Art. 11 – A todo Participante será entregue quando de sua inscrição no Plano Instituído Desban, e a todo pretendente será disponibilizado:

- I - Certificado de Inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios, observado o parágrafo único;
- II - Regulamento do Plano Instituído Desban atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano; e
- III - Outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e/ou pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único - O Certificado de Inscrição poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse artigo, à critério da Entidade, além da autorização para a cobrança das Contribuições de que trata esse Regulamento.

Art. 12 - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do Benefício por Morte ou de valores decorrentes do seu falecimento, um ou mais Beneficiários pessoas físicas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, pelos meios utilizados pela Entidade para tal fim, o percentual do saldo da sua Conta Individual do Participante ou da sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio para fins de cálculo do Benefício por Morte.

§2º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio previsto no parágrafo precedente, esse será feito pela Entidade em partes iguais entre os Beneficiários inscritos no Plano Instituído Desban no momento da concessão do Benefício por Morte, ou do pagamento dos valores decorrentes do falecimento do Participante.

§3º - O Participante poderá alterar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de sua Conta Individual do Participante ou de sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio, mediante solicitação formal à Entidade, inclusive por transação remota.

§4º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido, inclusive após Assistido, serão destinados aos seus herdeiros legais ou, na inexistência desses, ao seu espólio; não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 79.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I** - vier a falecer;
- II** - fizer o seu requerimento;
- III** - fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;
- IV** - romper o vínculo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber o **Benefício Pleno** pelo Plano Instituído Desban, excetuados os casos de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;
- V** - tiver recebido integralmente o Benefício na forma de pagamento único;
- VI** - tiver esgotado o saldo da Conta Individual Benefício Concedido; ou
- VII** - tiver terminado o prazo escolhido para pagamento do Benefício.

Parágrafo único - O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado mediante solicitação formal à Entidade, e produzirá efeitos a partir do seu protocolo na Entidade, implicando na

imediate cessação dos compromissos do Plano Instituído Desban em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Art. 14 - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:

- I - vier a falecer;
- II - tiver sua inscrição cancelada pelo Participante, inclusive se Assistido, ao qual estiver vinculado, ressalvado o caso de morte do Participante;
- III - tiver recebido integralmente o valor do Benefício na forma de pagamento único;
- IV - tiver o prazo para pagamento do Benefício por Morte encerrado, ou tiver o saldo das Contas que lhes derem origem esgotado; ou
- V - o Participante, ao qual esteja vinculado, tiver sua inscrição cancelada.

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido ou quando receber integralmente o valor do Benefício, na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.

Subseção III **Da Reinscrição**

Art. 16 - O ex-Participante poderá se reinscrever no Plano Instituído Desban, uma vez atendidas as condições exigidas por esse Regulamento, sendo considerada a reinscrição como nova inscrição e aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 17 - O Plano de Custeio do Plano Instituído Desban, de periodicidade mínima anual, será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício e fixará o nível das Contribuições para atendimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, incluída sua administração, e entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano Instituído Desban.

Art. 18 - O custeio dos Benefícios assegurados pelo Plano Instituído Desban será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuições Básicas;
- II - Contribuições Voluntárias, periódicas ou não;
- III - Contribuições de Terceiros;
- IV - Contribuições de Risco;
- V - Recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados pelo Plano Instituído Desban;
- V - Resultados líquidos dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§1º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, previstas nos incisos II e III do *caput*, poderão ser realizadas por empregadores em relação aos seus empregados participantes, pelos Instituidores em relação aos seus associados ou membros participantes, ou por quaisquer terceiros em nome de Participante, situação que deverá ser precedida de celebração, por cada parte, de instrumento contratual específico com a Entidade para esse propósito.

§2º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.

Seção I **Das Contribuições**

Art. 19 - As Contribuições dos Participantes abrangem:

- I - Contribuição Básica, de caráter obrigatório, terá periodicidade mensal, bimestral, semestral ou anual a critério do Participante, de valor por ele livremente escolhido na data de inscrição no Plano, observado o Plano de Custeio se houver um mínimo estabelecido, respeitado o artigo 20;
- II - Contribuições Voluntárias, de caráter facultativo e destinadas ao custeio dos benefícios previstos no presente Regulamento, periódicas ou não, e em valor livremente escolhido pelo Participante; e
- III - Contribuição de Risco, de caráter obrigatório para o Participante que optar pela Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado neste Regulamento, cuja periodicidade obedecerá às disposições do respectivo Contrato de Seguro, observado ainda o §3º do artigo 22.

Art. 20 - A Contribuição Básica, quando paga em periodicidade diversa da mensal, corresponderá ao valor mensal multiplicado pelo número de meses da periodicidade escolhida, podendo ser revista nos termos do artigo 23.

§1º - Em todo processo de revisão da Contribuição Básica, deverá ser observado o valor mínimo atualizado, caso estabelecido no Plano de Custeio do Plano.

§2º - Será facultado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica por um prazo correspondente a até 3 (três) períodos, mediante requerimento à Entidade pelos meios por ela utilizados para tal fim e com antecedência de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição, e com o retorno automático ao status de contribuinte ao término do prazo solicitado.

§3º - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano Instituído Desban.

§4º - A suspensão da Contribuição Básica será também facultada ao Participante Vinculado, nas condições e na forma previstas neste artigo.

§5º - Os Assistidos deverão efetuar Contribuições Básicas ao Plano Instituído Desban, destinadas e limitadas ao custeio administrativo relativo àquele Plano.

Art.21 - As Contribuições Voluntárias, previstas no inciso II do artigo 19, poderão ser também efetuadas pelo Assistido em gozo de aposentadoria, respeitado o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art.22 - A Contribuição de Risco destina-se, exclusivamente, aos Participantes que optarem pela adesão ao Contrato de Seguro firmado pela Entidade com a Sociedade Seguradora para assegurar a Cobertura de Risco Adicional, na ocorrência de invalidez permanente ou de morte.

§1º - O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características estabelecidas no Contrato de Seguro, devendo esse documento estabelecer também a periodicidade para seu pagamento **e o mês para o recálculo do valor da Contribuição, que deverá ser realizado anualmente**, sendo o valor da Contribuição de Risco recalculado anualmente no mês abril, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em consequente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro.

§2º - O atraso no pagamento da Contribuição de Risco implicará a suspensão da Cobertura de Risco Adicional, ficando a Entidade e a Sociedade Seguradora isentas de qualquer obrigação do pagamento do valor contratado na ocorrência de invalidez permanente ou de morte, podendo o interessado reabilitar-se à Cobertura, mediante cumprimento dos dispositivos previstos no Contrato de Seguro.

§3º - Será facultado ao Participante que passar à categoria de Participante Vinculado,

Participante Remido ou de Assistido a manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, respeitadas, em qualquer hipótese, as condições do Contrato de Seguro.

§4º - Nos casos em que o Participante ou o Participante Vinculado solicitar a suspensão da Contribuição Básica, facultada na forma deste Regulamento, o valor da sua Contribuição de Risco será descontado do saldo da Conta Participante, conforme a periodicidade de seu pagamento, ressalvado o §5º.

§5º - Na hipótese de a suspensão da Contribuição Básica ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante ou o Participante Vinculado aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta Participante somente continuará a ser efetuado pela Entidade, após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art.23 - Observado o valor mínimo que for fixado no Plano de Custeio para a Contribuição Básica, o Participante poderá alterar o valor escolhido, sempre que desejar, mediante solicitação à Entidade pelos meios que essa utilizar para tal fim, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao da solicitação.

Seção II

Do Vencimento e Do Repasse das Contribuições

Art.24 - A Contribuição Básica devida ao Plano Instituído Desban deverá ser recolhida à Entidade em dia escolhido pelo Participante no momento da adesão dentre os dias 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da adesão, que vigorará para os próximos recolhimentos, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º - Na hipótese de o dia escolhido não coincidir com dia útil, o valor da Contribuição Básica deverá ser recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao escolhido.

§ 2º - A Entidade poderá celebrar convênio para débito das Contribuições devidas ao Plano Instituído Desban, sendo que o desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado mediante autorização expressa do Participante no ato da inscrição, nos termos do artigo 9º.

§ 3º - Sem prejuízo das demais disposições do convênio mencionado no parágrafo precedente, quando firmado com o empregador, o instrumento deverá prever que no demonstrativo de pagamento do Participante, o débito efetuado se destina às Contribuições para este Plano Instituído Desban.

§ 4º - Em se tratando do Assistido em gozo de aposentadoria, as Contribuições para custeio das despesas administrativas, por ele devidas, serão feitas em folha de pagamento de Benefícios e, no caso de serem efetuadas Contribuições Voluntárias para majoração do saldo da sua Conta Individual Benefício Concedido, estas deverão ser feitas na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Assistidos.

§ 5º - As Contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Participantes Remidos serão cobradas na forma a ser disciplinada pela Entidade e devidamente informada aos interessados no momento da opção pelo respectivo instituto, com vencimento igual ao prazo previsto no *caput*, respeitado o disposto no §5º do artigo 22, se houver Contribuição de Risco pelo Participante Vinculado.

Art. 25 - A Entidade ficará responsável pelo repasse à Sociedade Seguradora dos valores recebidos a título de Contribuição de Risco.

Art. 26 - A falta do pagamento pelos Participantes e Assistidos, esses quando couber, das Contribuições devidas ao Plano Instituído Desban no prazo escolhido para pagamento, sujeita ao inadimplente perder a rentabilidade da parcela em atraso durante o período de inadimplência.

Seção III

Das Despesas Administrativas

Art.27 - As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano poderão ser custeadas por:

I – Receitas da gestão administrativa:

- a) taxa de administração;
- b) taxa de carregamento;
- c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
- d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
- e) doações;
- f) dotações iniciais;
- g) receitas diretas da gestão administrativa; e
- h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.

II – Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III – Utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

§1º - A cobertura das despesas administrativas do Plano Instituído Desban poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento, incidente sobre as Contribuições, e ou por uma Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio

aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

§2º - O percentual da Taxa de Carregamento e ou da Taxa de Administração serão divulgados pela Entidade na data da inscrição, e nas datas subsequentes quando das referidas alterações do Plano de Custeio, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§3º - Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do Plano Instituído Desban, devidos durante o período de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta Individual.

§4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO

Seção I

Das Contas Individuais dos Participantes

Art. 28 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, composta pelos recursos das Contas previstas nos incisos deste artigo e cuja soma corresponderá ao saldo total da Conta Individual do Participante, destinado ao custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento:

- I** - Conta Participante, formada pelas seguintes Subcontas, cujos depósitos serão feitos líquidos do custeio administrativo quando decorrente de Taxa de Carregamento:
 - a) Subconta Contribuições Básicas, constituída pelos recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Básicas;
 - b) Subconta Contribuições Voluntárias, constituída pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, feitas pelo Participante; e
 - c) Subconta Terceiros – PF, formada pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, e por Contribuições de Terceiros vertidas por qualquer pessoa física, em favor do Participante.
- II** - Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de recepcionar recursos financeiros ingressos no Plano portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificadas segundo a origem dos recursos, e serão depositados líquidos do custeio administrativo quando decorrente da Taxa de Carregamento;
- III** - Conta de Terceiros – PJ, constituída pelas seguintes subcontas, cujos recursos

serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento:

- a) Subconta Instituidor, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por Instituidor em favor de seu associado ou membro inscrito como Participante do Plano;
- b) Subconta Empregador, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo empregador em favor de seu empregado Participante do Plano; e
- c) Subconta Terceiros, formada pelas Contribuições de Terceiros e Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por qualquer pessoa jurídica em favor do Participante.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o inciso II deste artigo serão mantidos em controle separado, desvinculados do direito acumulado pelo participante no plano de destino, relativamente às parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de portabilidade de outro plano de previdência complementar, observadas a forma e as condições estabelecidas pela PREVIC.

Art. 29 - Na Data de Cálculo do Benefício, será criada em nome do Assistido a Conta Individual Benefício Concedido, constituída pela transferência dos recursos que compõem o saldo total da sua Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Quando se tratar da concessão de Benefício por Invalidez ou de Benefício por Morte, e o Participante tiver aderido ao Contrato de Seguro para fins da Cobertura de Risco Adicional, a sua Conta Individual Benefício Concedido será creditada dos recursos transferidos ao Plano pela Sociedade Seguradora à título de indenização da referida Cobertura, para cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte, sendo tais recursos mantidos em subconta específica, criada com esta titularidade na Conta Individual Benefício Concedido.

§2º - A Conta Individual Benefício Concedido e sua correspondente Subconta Cobertura de Risco Adicional, se existente, serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota vigente no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível, respeitado o §4º.

§3º - A Subconta Cobertura de Risco Adicional, integrante da Conta Individual Benefício Concedido nos casos de contratação da Cobertura de Risco Adicional, somente será debitada dos pagamentos mensais devidos a título de Benefício após esgotados os recursos originários de formação da Conta Individual Benefício Concedido, nos termos do *caput*.

§4º - A Conta Individual Benefício Concedido será debitada pelo seu saldo remanescente quando o pagamento do Benefício de prestação mensal for transformado em pagamento único, na forma deste Regulamento.

Art. 30 - As Contas previstas neste Capítulo não são solidárias entre si e terão os seus recursos garantidores aplicados de acordo com a Política de Investimentos do Plano Instituído Desban adequada às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Seção II

Dos Investimentos e da Cota do Plano

Art.31 - A Entidade poderá disponibilizar aos Participantes opções de perfis de investimentos com diferentes relações entre risco e retorno, em que poderão ser aplicados os recursos alocados na sua Conta Individual do Participante.

§1º - Os perfis terão a composição definida e detalhada na Política de Investimentos do Plano Instituído Desban, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

§2º - Cada perfil possuirá uma Cota de referência cujos valores serão permanentemente disponibilizados aos Participantes e Assistidos. Caso o Participante ou Assistido opte por dois ou mais perfis, os respectivos recursos serão registrados em subcontas que integrarão a sua Conta Individual, sendo que tais informações constarão de seu extrato periódico.

§3º - No início de funcionamento do Plano Instituído Desban não será disponibilizado a opção de perfis de investimentos.

Art. 32 - O Participante que não optar por nenhum dos perfis de investimentos terá os recursos do saldo de sua Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente.

Art. 33 - O Participante poderá alterar sua opção de perfis de investimento após 24 meses e, a partir desse prazo, anualmente, no mês de seu nascimento, a vigorar pelos meses subsequentes.

Parágrafo único - A alteração dos perfis de investimentos será feita pelos Participantes por meio de transação remota pelo site da Entidade ou, alternativamente, mediante solicitação por escrito, e a nova opção será efetivada pela Entidade no mês subsequente ao da alteração.

Art. 34 - A opção por perfis de investimentos poderá ser facultada ao Assistido.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 35 - Os Benefícios assegurados pelo Plano Instituído Desban são:

- I - Benefício Programado destinado aos Participantes, reversível aos Beneficiários sob a forma de Benefício por Morte de Assistido; e

II - Benefícios de Risco:

- a) Benefício por Invalidez, destinado ao Participante, ao Participante Vinculado e ao Participante Remido, este último nos termos do parágrafo único do artigo 61;
- b) Benefício por Morte de Participante, destinado aos Beneficiários do Participante, do Participante Vinculado ou do Participante Remido, este último nos termos do parágrafo único do artigo 61; e
- c) Benefício por Morte de Assistido, destinado aos Beneficiários do Assistido.

§1º - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que exista a respectiva fonte de receita determinada atuarialmente, sem que esteja definido no Regulamento do Plano, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

§2º - Os Benefícios previstos no *caput* serão concedidos quando cumpridas as elegibilidades previstas neste Regulamento, em cada caso, mediante requerimento do interessado e após o deferimento pela Entidade, sendo calculados na Data de Cálculo do Benefício a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, acrescido de eventual recurso a título de indenização pela contratação da Cobertura de Risco Adicional, na forma deste Regulamento.

§3º - Os Benefícios previstos no *caput* serão permanentemente ajustados ao saldo da Conta que lhe dá suporte, condicionados à existência de saldo suficiente, observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade do saldo remanescente da referida Conta quando o valor da prestação mensal se tornar inferior ao valor de 1 (uma) URP.

§4º - Os Benefícios serão extintos pelo falecimento do recebedor, pela extinção do saldo total da Conta que lhe dá suporte ou pelo término do prazo de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.

§5º - Os Benefícios pagos na forma de Renda Mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e, se transformados em prestação única, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à verificação de seu enquadramento nessa condição.

§6º - O valor da primeira prestação de Benefício pago na forma de Renda Mensal será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês. O valor da última prestação de Benefício pago na forma de Renda Mensal será calculado proporcionalmente ao saldo disponível na Conta Individual Benefício Concedido, de forma a findar o seu direito.

§7º - Será facultado ao Participante na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, nos termos do §3º do artigo 36.

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 36 - Os Benefícios assegurados pelo Plano Instituído Desban serão calculados considerando os dados do Participante ou do seu grupo familiar, conforme o caso, na Data de

Cálculo do Benefício, e serão pagos na forma de Renda Mensal, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo:

- I - Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante; ou
- II - Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§1º - A metodologia de cálculo das Rendas Mensais previstas no *caput* estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.

§2º - O valor do Benefício será expresso em quantitativo de Cotas e será pago em moeda corrente nacional, considerando o valor da última Cota mensal disponível na data do pagamento.

§3º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual no ato do seu requerimento.

Art. 37 - Será facultado ao Assistido, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, sendo o valor restante transformado em Renda Mensal, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - O percentual previsto no *caput* deverá ser revisto quando o valor monetário da Renda Mensal inicial for inferior ao piso de 1 (uma) URP, observado o § 2º.

§2º - Quando o valor monetário da Renda Mensal inicial, após aplicação do disposto no §1º, não resultar em valor superior ao piso, a totalidade da Conta Individual Benefício Concedido será paga de única vez ao Assistido, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do Plano Instituído Desban para com ele e seus Beneficiários.

Art. 38 - Após início do pagamento do Benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o prazo ou o percentual escolhido de pagamento no mês de junho de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente, e, não havendo manifestação, o percentual ou o prazo vigente será mantido.

Art. 39 - Se a qualquer momento após o início do pagamento, o valor da Renda Mensal vier a resultar inferior a 1 (uma) URP, o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido será pago em parcela única, encerrando-se todos os compromissos do Plano Instituído Desban com o Assistido e seus Beneficiários.

Art. 40 - Em caso de invalidez, doença ou moléstia grave, na forma da legislação vigente, **será assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.**

Seção II

Do Benefício Programado

Art. 41 - O Benefício Programado será concedido ao Participante, Participante Vinculado ou Participante Remido que o requerer, desde que cumpridas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I** - atingir a idade escolhida para tal fim, nos termos do artigo 9º; e
- II** - ter pelo menos 12 (doze) meses de vínculo ao Plano Instituído Desban.

§1º - O Participante poderá, a qualquer momento, alterar a idade escolhida para recebimento do Benefício Programado mediante solicitação formal à Entidade, pelos meios que a Entidade utilizar para tal fim.

§2º - O Benefício Programado será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a II do artigo 36, e a ele aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

§3º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

Seção III

Do Benefício por Invalidez

Art. 42 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante, Participante Vinculado e ao Participante Remido, este enquanto no período de diferimento, em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada por meio de perícia médica indicada pela Entidade ou pela Sociedade Seguradora, esta última quando o interessado tiver aderido ao Contrato de Seguro, respeitado o disposto no §2º do artigo imediatamente subsequente, ou pela apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o interessado não tiver aderido ao Contrato de Seguro.

Parágrafo único – O laudo expedido pela perícia médica ou a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o caso, será o documento comprobatório da invalidez total e permanente do Participante para fins de concessão do Benefício previsto no *caput*.

Art. 43 - O Benefício por Invalidez será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a II do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento, respeitado o §2º.

§1º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

§2º - Caso tenha havido a contratação da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante e não houver aceitação, por parte da Sociedade Seguradora, da sua condição de invalidez permanente e, conseqüentemente, a não transferência dos recursos devidos a título de indenização da mencionada Cobertura, o Benefício por Invalidez será concedido com base no laudo expedido por perícia médica indicada da Entidade ou pela apresentação da carta de concessão da invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo apurado a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido constituído sem o acréscimo da Cobertura de Risco Adicional.

§3º - Ao Benefício por Invalidez aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

Seção IV **Do Benefício Por Morte**

Subseção I **De Participante**

Art. 44 - O Benefício por Morte de Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano Instituído Desban na ocorrência de falecimento de Participante, de Participante Vinculado e de Participante Remido, este enquanto no período de diferimento, ao qual estiverem vinculados.

§1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante no ato da inscrição, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido serão destinados aos seus herdeiros legais ou, na inexistência desses, ao seu espólio e, não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 79.

Art. 45 - O Benefício por Morte de Participante será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, que seria devido ao falecido, convertido em Renda

Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a II do artigo 36, a ser formalizada pelo Beneficiário no ato do requerimento, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento.

§1º - Alternativamente ao disposto no *caput*, será facultado aos Beneficiários o recebimento da proporção do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, que lhe for de direito, em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do Plano Instituído Desban para com eles.

§2º - Nos casos em que não houver consenso entre os Beneficiários quanto à forma da Renda Mensal, o pagamento da proporção do saldo da Conta Individual Benefício Concedido será realizado em parcela única e implicará a extinção dos compromissos do Plano Instituído Desban para com o grupo de Beneficiários.

Art. 46 - Será facultado aos Beneficiários, na Data de Cálculo do Benefício, optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago na forma e condições previstas no artigo 36.

Art. 47 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Instituído Desban em decorrência de seu falecimento, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal serão destinados na forma prevista do § 2º do artigo 44 deste Regulamento.

Art. 48 - O Benefício previsto nesta Seção se extingue:

- I - com a morte do Participante, quando não houver Beneficiários;
- II - com a morte do último Beneficiário; e
- III - pelo esgotamento do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, ou pelo término do prazo escolhido para pagamento.

Subseção II

De Assistido

Art. 49 - O Benefício por Morte de Assistido será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano Instituído Desban, na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria ao qual estiverem vinculados.

Art. 50 - O Benefício por Morte de Assistido consistirá em uma Renda Mensal equivalente ao valor e à modalidade da Renda Mensal de Benefício percebida pelo falecido na data do óbito, e será pago enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido que lhe dá suporte,

até o término do prazo de recebimento, ou até o falecimento do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro, respeitado ainda o artigo 39.

§1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual destinado a cada um estabelecido pelo Assistido, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Assistido falecido serão destinados aos seus herdeiros legais ou, na inexistência desses, ao seu espólio e, não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 79.

§3º - Alternativamente ao disposto no *caput*, será facultado aos Beneficiários o recebimento da proporção do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido que lhe for de direito em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do Plano Instituído Desban para com eles.

§4º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Instituído Desban em decorrência de seu falecimento, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal serão destinados na forma prevista do § 2º deste artigo.

§5º - Na hipótese de não ter havido opção do Assistido falecido pelo recebimento do Abono Anual, previsto no artigo 36, será facultado aos Beneficiários fazê-la no ato do requerimento do Benefício por Morte, estando seu pagamento condicionado à existência de saldo suficiente na Conta Individual Benefício Concedido.

§6º - Aplicam-se ao Benefício previsto nesta Seção as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

CAPÍTULO VII

DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

Art. 51 - O Plano Instituído Desban poderá facultar aos Participantes a opção por uma Cobertura de Risco Adicional, destinada a complementar o Benefício por Invalidez e ou o Benefício por Morte de Participante previstos neste Regulamento, mediante contratação, de caráter individual e facultativo, junto à Sociedade Seguradora.

§ 1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Cobertura de Risco Adicional estarão disciplinados no Contrato de Seguro a ser firmado com a Sociedade Seguradora, que será disponibilizado ao Participante pela Entidade no momento da contratação da referida Cobertura.

§ 2º - A Entidade, ao celebrar o Contrato de Seguro previsto no *caput*, assumirá como contratante ou estipulante da Cobertura de Risco Adicional a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários, na forma da legislação pertinente.

Art. 52 - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser contratada para ampliar ambos os Benefícios de Risco, em conjunto ou para cada um deles isoladamente, a critério do Participante.

Art. 53 - O valor correspondente à Cobertura de Risco Adicional, se essa for contratada, será adicionado ao saldo da Conta Individual Benefício Concedido do Participante por ocasião da concessão do respectivo Benefício de Risco, observado o disposto no § 2º do artigo 43.

Art. 54 - O custeio necessário para dar suporte à Cobertura de Risco Adicional será efetuado por meio das Contribuições de Risco, de caráter obrigatório para o Participante que por ela optar, cujos valores serão definidos pela Sociedade Seguradora nos termos do artigo 22, devendo ser respeitadas suas demais disposições.

CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 55 - O Plano Instituído Desban prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes:

- I** - Autopatrocínio;
- II** - Benefício Proporcional Diferido;
- III** - Resgate; e
- IV** - Portabilidade.

§1º - A Entidade fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o Instituidor ou da data do requerimento junto à Entidade quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.

§2º - O Extrato conterá todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante possa optar por um dos institutos, previstos nos incisos do *caput*, observado o cumprimento das elegibilidades, em cada caso, para ter direito à opção.

§3º - Se a opção for pelo instituto da Portabilidade, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.

§4º - O Extrato será disponibilizado também ao Participante Vinculado e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos demais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.

Art. 56 - Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade, que lhe será disponibilizado por transação remota ou, alternativamente, por meio não remoto.

§1º - Se a opção for pela Portabilidade, deverá ser encaminhado também o Termo de Portabilidade.

§2º - A não manifestação no prazo estabelecido no *caput* para a opção por um dos institutos, presume a opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.

§3º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.

§4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato, o prazo de opção referido no *caput* será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos, ressalvados os Resgates parciais, facultados nos termos do §2º do artigo 73.

Seção II **Autopatrocínio**

Art. 57 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao Plano Instituído Desban após a cessação do vínculo com o Instituidor, de modo a manter sua inscrição, momento em que passará à condição de Participante Vinculado.

§1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do Participante Vinculado solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - É facultado ao Participante Vinculado alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante requerimento por escrito à Entidade, observadas as condições para recolhimento, suspensão e os limites fixados no Capítulo III.

§3º - Será facultado, ainda, ao Participante Vinculado que na condição de Participante efetuava Contribuições de Risco, destinadas à contratação da Cobertura de Risco Adicional, a manutenção dessas Contribuições, respeitadas as condições estabelecidas pela Sociedade Seguradora no Contrato de Seguro para ter direito à manutenção.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Vinculado serão alocadas nas respectivas

Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 58 – Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao **Benefício Pleno** previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pelo instituto previsto nesta Seção ensejará a reclassificação do Participante como Participante Remido.

Art. 59 - O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - Cessação do vínculo com o Instituidor;
- II - Não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento; e
- III - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano Instituído Desban.

§1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção **pelos demais institutos, obedecidas as condições previstas na legislação vigente e** as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas, respectivamente, nas Seções IV e V deste Capítulo.

§3º - A partir da data de assinatura do Termo de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessam as Contribuições Básicas e de Terceiros ao Plano Instituído Desban feitas pelo Participante ou em seu nome, sendo a ele facultado efetuar Contribuições Voluntárias para majoração do saldo de sua Conta Individual e as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento e nas condições estabelecidas, em cada caso.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Remido serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

Art. 60 - O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano que, durante o período de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, as Contribuições

de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.

Parágrafo único – Na hipótese de a regularidade do desconto das Contribuições de Risco no saldo da Conta Individual, na forma do *caput*, ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante Remido aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta somente continuará a ser efetuado pela Entidade após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art. 61 - O Benefício decorrente da opção pelo instituto previsto nesta Seção, devido ao Participante Remido, corresponderá ao Benefício Programado, que lhe será concedido quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas no artigo 41.

Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, lhe será concedido o Benefício por Invalidez ou aos seus Beneficiários o Benefício por Morte de Participante, sendo aplicados os critérios e as condições previstos neste Regulamento para cálculo, concessão, manutenção e recálculo, em cada caso.

Seção IV

Da Portabilidade

Art. 62 – Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano Instituído Desban para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano, respeitado o § 3º.

§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§2º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante, de seus Beneficiários no Plano Instituído Desban, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.

§3º - A troca de vínculo de Participante entre Instituidores vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do Plano Instituído Desban e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.

Art. 63 - Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por:

- I - Plano de Benefícios de Origem:** aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e
- II - Plano de Benefícios de Destino:** aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

Art. 64 - Ao Participante é facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, cumpridas as seguintes condições:

- I - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano Instituído Desban; e
- II - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 65 - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.

§1º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, ou pelo seu último valor disponível.

§2º - Na hipótese de opção do Participante Remido pela Portabilidade, o valor a ser portado equivalerá ao saldo total de sua Conta Individual do Participante, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do parágrafo precedente.

§3º - Na apuração do valor a ser portado, será observada a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art. 66 - O direito acumulado neste Plano para fins da Portabilidade corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade.

Art. 67 - Os recursos recepcionados por este Plano, na qualidade de **Plano de Benefício de Destino**, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, **obrigatoriamente identificados conforme a origem dos recursos (EFPC ou EAPC/Seguradora). Será mantido controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e de patrocinador oriundas de recursos portados, observadas as condições definidas pela Previc.**

Art. 68 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, formalizada pelo Termo de Portabilidade, instrumento a ser elaborado pela Entidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria, após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, que conterá, inclusive, as informações previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção, de acordo com a legislação vigente, necessárias à correta transferência dos recursos.

Art. 69 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade nos termos estabelecidos na legislação.

§1º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos

de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§2º - A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade à Entidade de Destino contendo todas as informações indispensáveis ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as de natureza tributária, necessárias à transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante, quando o Plano de Benefícios de destino for administrado por entidade fechada de previdência complementar, observados os prazos e a forma previstos na legislação vigente.

§3º Quando a portabilidade do direito acumulado for realizada para entidade aberta de previdência complementar ou para sociedade seguradora, o respectivo termo deverá ser entregue diretamente ao participante, cabendo a este o encaminhamento do documento à entidade de destino.

Art. 70 - A transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante ou pelo Instituidor.

Art.71 - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Seção V

Resgate

Art. 72 – Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano Instituído Desban e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§1º - O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§2º - O Resgate será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

Art. 73 - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros – PJ, prevista no inciso III do artigo 28, em nome do Participante, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no *caput* contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo 18.

§2º - Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 28, durante a fase contributiva e antes do desligamento do Plano Instituído Desban e da entrada em gozo de Benefício, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade, sendo:

- I - até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no §3º;
- II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias e da Subconta Terceiros - PF, a qualquer tempo, independentemente de cumprimento de carência;**
- III - até 100% (cem por cento) da Conta Recursos Portados que tenha sido constituída em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, dispensado o cumprimento de carência; e;**
- IV - até 100% (cem por cento) da Conta de Recursos Portados constituída em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador. A carência de 36 meses será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.**

§3º - O Resgate da totalidade dos recursos da Subconta Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano.

§4º - Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação ao Plano Instituído Desban, para efeitos dos resgates parciais previstos no §2º, o primeiro vencimento de que tratam os incisos I e II, nele dispostos, se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que for completada a mencionada carência.

Art. 74 - O pagamento do Resgate total ou parcial será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota vigente no mês do pagamento, ou pelo seu último valor disponível.

§1º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.

§2º - Do valor do Resgate serão deduzidos:

- I - as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente;**
- II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e**
- III - As parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, na forma do art. 73, §2º.**

Art. 75 - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, terá a destinação prevista no § 4º do artigo 12.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará mensalmente aos Participantes um extrato contendo:

- I - o valor das Contribuições feitas por ele ao Plano, em moeda corrente e em Cotas;**
- II - o saldo da Conta Participante, da Conta Recursos Portados e da Conta de Terceiros – PJ, em moeda corrente e em Cotas; e**
- III - o valor da Cota vigente na data de emissão do extrato.**

Art. 77 - Para fins de elegibilidade aos Benefícios e aos institutos previstos neste Regulamento, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição na categoria de Participante Vinculado ou de Participante Remido será computado, para todos os efeitos, como tempo de vinculação ao Plano Instituído Desban.

Art. 78 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época em que seriam devidas, resguardados os direitos dos dependentes, dos incapazes ou dos ausentes na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput* serão pagas aos seus Beneficiários inscritos no Plano, e na falta deles será pago conforme § 4º do artigo 12, descontados de eventuais valores devidos à Entidade.

Art. 79 – Recursos remanescentes verificados na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos, somente após a verificação das condições de destinação previstas no §4º do artigo 12, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do Plano Instituído Desban cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.

§1º - Os recursos destinados na forma do *caput* serão alocados na Conta Participante, integrante da Conta Individual do Participante, quando se tratar de Participante, Participante Vinculado e Participante Remido.

§2º - Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário na data da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota vigente no mês do crédito ou do débito, ou pelo seu último valor disponível.

Art. 80 - Todas as interpretações das disposições do Plano Instituído Desban deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do Plano que coloque em risco seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.

§1º - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o *caput*, a manifestação do Atuário quando pertinente, e a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

§2º - O material explicativo de que trata artigo 11, inciso II, não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer membro do Plano Instituído Desban e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano.

Art. 81 - O Participante ou Assistido que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade na administração do Plano poderá dele recorrer, à Diretoria Executiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único – Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 82 - Verificado erro no valor de Benefício pago na forma de Renda Mensal, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das prestações futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 83 - O Assistido, sob pena de suspensão do Benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos em disciplina operacional utilizada pela Entidade.

Art. 84 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 85 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 86 - A Entidade poderá utilizar de transação remota para relacionamento com seu público-alvo, na forma e condições da legislação que rege a matéria, prestando previamente todas as informações necessárias para tal fim aos Participantes e Assistidos, inclusive aos proponentes à adesão ao Plano, oferecendo também alternativa não remota a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.

Art. 87 - A metodologia de cálculo da Cota do Plano Instituído Desban e seus efeitos sobre os saldos das Contas Individuais de Participante, estabelecidas na Seção I do Capítulo V, estarão disciplinadas em Nota Técnica Específica aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência ao Instituidor, cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente ao Instituidor e aos Participantes do Plano Instituído Desban a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício Programado, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do Plano.

Art. 89 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.